

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: art^{os} 19^o a 26^o; 98^o.
- Assunto: Direito à dedução – IVA liquidado num contrato de comodato pela utilização de instalações.
- Processo: n^o 2397, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2011-09-23.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art^o 68^o da Lei Geral Tributária (LGT), por «**A**...», presta-se a seguinte informação.

I OS FACTOS

1. A requerente exerce a actividade de "gestão de complexos turísticos e agro turísticos, parques recreativos, centros hípicas, promoção de actividades de lazer e desportivas, prestação de serviços nestas áreas e administração de propriedades".
2. No dia 5 de Janeiro de 1999, celebrou com a Associação Nacional de Turismo, um contrato de comodato pela utilização pela primeira, de instalações propriedade da segunda, pelo período de 5 anos, pelo qual, a requerente se comprometia a pagar a quantia de
3. Na sequência da inspecção tributária efectuada ao exercício de 2000, constatou a I.T. que a Associação Nacional de Turismo, não procedeu à liquidação do IVA correspondente, como lhe competia, originando uma liquidação oficiosa por parte da Administração Tributária.
4. A Associação Nacional de Turismo, não se conformou com a decisão da A.T. e impugnou o acto tributário junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de, que, em 23/12/2010, julgou improcedente a referida impugnação.
5. A Associação Nacional de Turismo, deverá, agora, entregar à Fazenda Nacional, a quantia de e acrescidos.
6. Em 23/02/2011, a Associação Nacional de Turismo, após a recepção da notificação do Serviço de Finanças da para efectuar o pagamento, emitiu em nome da requerente, a Nota de Débito, no valor de, a título de IVA não liquidado na data da celebração do referido contrato de comodato, no intuito de ser ressarcida de um imposto que não liquidou.

II O PEDIDO

7. Solicita esclarecimento relativamente ao direito à dedução do IVA agora liquidado, tendo em conta a data em que lhe foi liquidado o imposto pela Associação Nacional de Turismo, (23/02/2011), com base em documento processado na forma legal e dentro do prazo para o exercício à dedução.

III ENQUADRAMENTO FACE AO CIVA

Do direito à dedução

8. O mecanismo das deduções está previsto nos artºs 19º a 26º do CIVA, sendo a dedução do imposto pago pelos sujeitos passivos nas operações intermédias do circuito económico, indispensável ao funcionamento do sistema que tem por finalidade tributar apenas o consumo final.

9. De harmonia com o artº 19º do CIVA, só confere direito a dedução o imposto mencionado em facturas e documentos equivalentes passados em forma legal, em nome e na posse do sujeito passivo, considerando-se passados em forma legal, os que contenham os elementos previstos no artigo 36º.

10. Por outro lado, determina o nº1 do artº 20º, que só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das operações de transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas, nos termos da alínea a), ou nas operações elencadas na alínea b).

11. Nos termos do nº 1 do art. 22º, do CIVA: *"O direito à dedução nasce no momento em que o imposto dedutível se torna exigível, de acordo com o estabelecido pelos artigos 7.º e 8.º, efectuando-se mediante subtracção ao montante global do imposto devido pelas operações tributáveis do sujeito passivo, durante um período de declaração, do montante do imposto dedutível, exigível durante o mesmo período"*.

12. Refere ainda o nº 2 do citado art.º 22º, *" Sem prejuízo do disposto no artigo 78.º, a dedução deve ser efectuada na declaração do período ou de período posterior àquele em que se tiver verificado a recepção das facturas, documentos equivalentes ou recibo de pagamento de IVA que fizer parte das declarações de importação"*.

13. O art. 8º do CIVA, sob a epígrafe "Exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir factura", determina que *"(...) sempre que a transmissão de bens ou a prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma factura ou documento equivalente, nos termos do artigo 29.º, o imposto torna-se exigível: a) Se o prazo previsto para emissão de factura ou documento equivalente for respeitado, no momento da sua emissão; b) Se o prazo previsto para a emissão não for respeitado, no momento em que termina (...)"*

14. Relativamente ao prazo do exercício do direito à dedução do IVA, estabelece o nº 2 do artº 98º do CIVA, que *"Sem prejuízo de disposições especiais, o direito à dedução ou ao reembolso do imposto entregue em excesso só pode ser exercido até ao decurso de quatro anos após o nascimento do direito à dedução ou pagamento em excesso do imposto, respectivamente"*.

15. Face ao exposto, uma vez que o contrato de comodato se realizou em 05/01/1999, por um período de cinco anos, da conjugação do nº 1 do artº 22º do CIVA, com o artº 98º do CIVA, verifica-se que o prazo previsto para exercer o direito à dedução do IVA, está ultrapassado.